

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13841.000142/93-53
Recurso nº : 109.917
Matéria : IRPJ - PERÍODOS-BASE DE 02 a 07/93
Recorrente : AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.615

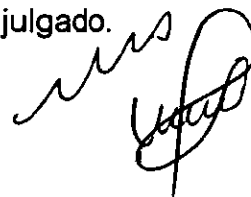
IRPJ MENSAL CALCULADO POR ESTIMATIVA - REVENDA DE COMBUSTÍVEL - PERÍODOS-BASE DE 02 A 07/93 - As empresas que revenderam combustíveis e optaram pelo pagamento mensal do imposto de renda pessoa jurídica por estimativa, no período supra, deverão determinar a base de cálculo do imposto mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal auferida nessa atividade (art. 14, § 1º, letra "a", Lei 8541/92), entendendo-se como receita bruta das vendas o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 14, § 3º, Lei 8541/92).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do disposto no artigo 106º, inciso "II", letra "c", do CTN, aplica-se a fato pretérito ainda não definitivamente julgado, a lei posteriormente editada que comine penalidade menos severa que a prevista naquela vigente ao tempo da sua prática. Na hipótese sob análise, adota-se a penalidade prevista no art. 44º, inciso "I", da Lei 9430/96 (75%), em detrimento da aplicada no lançamento de ofício, com base no artigo 4º, inciso "I", da Lei 8218/91 (100%).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

Recurso: 109.917
Recorrente: AUTO POSTO RAIMUNDO LTDA.

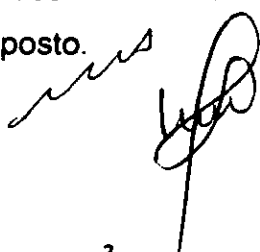
RELATÓRIO

01 - A empresa acima identificada, já qualificada nos autos; interpôs recurso (fls. 64/91) contra decisão da autoridade singular (fls. 53/56); que indeferiu integralmente a impugnação apresentada contra a exigência materializada nos autos de infração de fls. 10/16.

02 - A exigência está capitulada nos artigos 1º, 2º e 40 da Lei 8541/92, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 10/16).

03 - O lançamento de ofício decorreu do fato de ter a empresa, na qualidade de optante pelo pagamento mensal do imposto de renda pessoa jurídica com base no lucro estimado; determinado a base de cálculo do mesmo mediante a aplicação do percentual legal (3% - três por cento) apenas sobre o valor correspondente ao lucro bruto da atividade; ou seja; sobre a quantia resultante da receita bruta mensal deduzida do custo de aquisição dos produtos vendidos; que a rigor representaria a margem de revenda (lucro bruto) fixada pelo Governo Federal.

04 - A fiscalização entendeu que a base de cálculo do imposto deveria ser determinada mediante a aplicação do percentual legalmente estabelecido, sobre a receita bruta mensal auferida na atividade; não admitindo; para esse fim; que fossem dela deduzidos os custos correspondentes. Daí resultou a insuficiência no recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

05 - A empresa, inconformada com a exigência; impugnou-a. Ao longo das 21 (vinte e uma) páginas da impugnação (fls. 17/37), apresenta reclamos dos mais diversos; que na seqüência relato resumidamente.

06 - Alega que tem como atividade o comércio varejista de derivados de petróleo; confirma que optou pelo recolhimento do IRPJ e da contribuição social sobre o lucro pelo regime de estimativa; que recolheu o imposto e a contribuição mensal utilizando como base de cálculo o valor apurado em decorrência da aplicação do percentual legal sobre a margem de revenda fixada pelo Governo Federal (lucro bruto), que entende tratar-se da receita bruta (fls. 17/18).

07 - Argumenta que para a atividade que exerce, a receita bruta equivale a margem bruta de comercialização, cuja margem destina-se ao ressarcimento dos custos incorrido nos Postos; que em prevalecendo o entendimento do fisco esse ramo de atividade estaria inviabilizado para exercer a opção de pagamento mensal do imposto com base no lucro estimado; que em isso ocorrendo estaria ferido o princípio da isonomia; que para a determinação do lucro presumido ou estimado deve ser utilizado percentual compatível com a atividade, e que o objetivo da Lei estaria turbado se em função da simplificação de procedimentos ocorresse aumento da carga tributária (fls. 18/20).

08 - Continuando entende que o princípio isonômico fica maculado quando a opção pelo sistema de lucro estimado mensal não é factível para a atividade; que a fiscalização pretende que se estime o lucro sobre receita de terceiros; que o Parecer CST 945, de 04/08/86, já determinou que a margem bruta é a receita bruta da atividade dos Postos sujeitas ao tributo; que a base de cálculo do IR deve coincidir com o montante da renda disponível econômica ou juridicamente passível de originar acréscimo patrimonial, e que o preço dos combustíveis é controlado e administrado pelo poder público da refinaria ao varejo, com fixação de parcela de custo e remuneração previamente estabelecidos (fls. 20/24).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

09 - Na seqüência investe maciçamente em colocações que visam o convencimento para sua tese, no sentido; em síntese; de que a receita bruta mensal auferida na revenda de combustíveis é composta apenas pela margem de revenda; que é parte do preço final do produto, parte essa que adere e acresce o patrimônio caracterizando a disponibilidade econômica ou jurídica; que é a base de cálculo do imposto. Entende que a receita da atividade é composta apenas pela remuneração dos estoques, do ativo fixo e dos encargos de revenda; que devido a predestinação destacada não aderem ao patrimônio (fls. 25/29).

10 - Alarga seus argumentos citando que não deve compor a receita bruta, e conseqüentemente a base de cálculo do imposto; os valores que apenas transitam pela escrituração e do qual o contribuinte é mero depositário e que pertencem a terceiros; tendo destino assentado. Com essa colocação faz clara alusão ao fato de que os custos de aquisição do produto vendido devem ser excluídas da receita bruta porque são indisponíveis para a empresa e destinam-se ao pagamento do distribuidor (fls. 29/31).

11 - Continuando tece comentários a respeito das limitações a que as presunções estão sujeitas, pois devem respeitar aquilo que o direito positivo tem como real; que as presunções e arbitramentos não podem desvirtuar a natureza do imposto; que o caso presente é de presunção relativa e permite prova em contrário; que se não forem excluídos da receita bruta os encargos de revenda dos combustíveis, destacados em planilha, se estaria tributando parcela que não é renda e que tem destino certo discriminado em planilha de custo. Conclui esses reclamos com síntese das colocações anteriormente efetuadas (fls. 32/34).

12 - Na seqüência rebela-se contra a penalidade aplicada de ofício, no percentual de 100% (cem por cento). Entende que a mesma não se aplica no curso do período-base para as empresas que optaram pelo recolhimento mensal do imposto com base no lucro estimado, porque elas farão o ajuste do imposto devido através da declaração anual a ser apresentada. Transcreve em seguida a íntegra os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

artigos 25 e 28 da Lei 8541/92, para demonstrar que o imposto pago sobre o lucro estimado é provisório e não definitivo. Entende que o correto seria o fisco exigir apenas a mora decorrente do atraso no recolhimento, pois o complemento seria efetuado na declaração; jamais cabendo a aplicação de multa punitiva (fls. 35).

13 - Cita também o artigo 42 da Lei 8541/92, onde se apóia para justificar essa pretensão. Dito dispositivo faz referência a aplicação de acréscimos legais nos casos de suspensão ou redução dos recolhimentos, e não a penalidades cabíveis. A aplicação de penalidades estaria ínsita no artigo 40 do mesmo diploma legal, porém somente se aplicaria aos casos de falta ou insuficiência de recolhimentos do imposto quando já definitivos e não enquanto provisórios e por estimativa. Conclui por solicitar o provimento da impugnação e que seja julgado insubsistente o auto de infração (fls. 36/37). Juntou ao processo, além da impugnação; os documentos de fls. 38 a 49.

14 - Dúvidas levantadas pelos demais Pares a respeito da impugnação foram devidamente sanadas através da leitura integral dos itens pertinentes.

15 - A autoridade monocrática, julgando o feito; enfrentou os argumentos da autuada e negou provimento à impugnação. Entendeu a mesma, em resumo; que o percentual legalmente previsto para apuração da base de cálculo do imposto mensal estimado deve ser aplicado sobre a receita bruta mensal das vendas e serviços; que compreende o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria; o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia; como determina o § 3º do artigo 14º da Lei 8541/92 (fls. 53/56).

16 - Quanto a aplicação da penalidade de ofício, no percentual de 100% (cem por cento); entende a autoridade singular; em síntese; que está correto o procedimento do fisco. A exação está amparada pelos artigos 40º e 41º-II da Lei

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

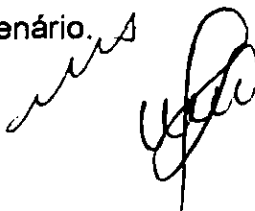
PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

8541/92, tendo decorrido do fato da empresa não ter regularizado espontaneamente a ocorrência; como determina o art. 42º do mesmo ato legal.

17 - Inconformada com a decisão primeira, a empresa apresentou recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes; pedindo a reforma da mesma e solicitando que sejam acolhidos os sólidos e irrefutáveis fundamentos da impugnação (fls. 64/91).

18 - Insiste que o parecer CST 945, de 04/08/96, socorre a interpretação da recorrente. Em seguida, resumindo; limita-se a diversificar os argumentos já desfiados na impugnação.

19 - É o relatório, que li em plenário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

VOTO

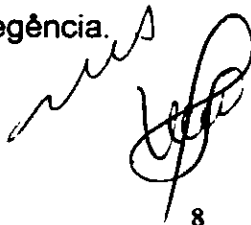
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - Conheço do recurso voluntário porque ele é tempestivo e preenche os demais requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Como se demonstrará adiante; não obstante os esforços da recorrente entendo que não procedem os seus argumentos. A legislação de regência relativa a matéria sob controvérsia não permite a interpretação que pretende seja dada para o assunto.

03 - A precisão, clareza e transparência dos dispositivos legais questionados; assim como a robustez das definições e conceitos relativos a legislação tributária que se aplica ao litígio; de longa data cimentados; desautorizam exercícios de criatividade que; se admitidos; demoliriam todo o sistema de pagamento de impostos e contribuições mensais ou em bases corrente.

04 - Penso, inclusive; que não foi feliz a recorrente ao pretender tratamento diferenciado e específico para a atividade que exerce. O fato de tratar-se de empresa revendedora de álcool etílico e de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Posto de Gasolina), e ter seus preços tabelados e margem de lucro controlada pelo poder público; não a diferencia das demais empresas. Como as outras, esta compra e vende mercadorias e como tal também deve se submeter ao pagamento dos impostos e contribuições devidos à sociedade; de conformidade com o previsto na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

05 - O fato de ter seus preços controlados pelo poder público, a rigor; somente a beneficia porque afasta a concorrência garantindo a lucratividade. Ademais, já tivemos em nossa história outros preços tabelados; principalmente na área de alimentos; tais como açúcar, café, óleos comestíveis, arroz, enfim; uma infinidade de outros produtos; sem que por isso tivessem as empresas que com eles comercializaram pleiteado tratamento tributário privilegiado na área do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e da Contribuição Social sobre o lucro da empresa.

06 - A Lei 8541/92, sob cuja vigência ocorreram os fatos; em nenhum momento; como adiante se demonstrará; ampara as pretensões da recorrente. Sua análise, iniciando pelo artigo 2º; que abaixo transcrevo; comprovará a correção do procedimento fiscal:

Ar. 2º - A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8383, de 30 de dezembro de 1.991, art. 1º) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

07 - O comando supra determina que a base de cálculo do imposto deve ser apurada mensalmente, seja através do lucro real; presumido ou arbitrado. O artigo 14º, § 1º, letra "a" e § 5º; assim como o artigo 15º da mesma lei; que tratam da base de cálculo do imposto para as empresas que optarem pelo pagamento mensal do mesmo com base no lucro presumido; e do seu cálculo; estabelecem o seguinte:

SUBSEÇÃO II

DA TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.



9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

Art. 14. A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% sobre a RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA NA ATIVIDADE, expressa em cruzeiros. (maiúsculas do relator)

§ 1º. Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

a) TRÊS POR CENTO SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL AUFERIDA NA REVENDA DE COMBUSTÍVEL; (maiúsculas do relator)

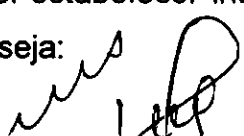
b).....

§ 5º. A base de cálculo será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

Art. 15. O imposto sobre a renda mensal será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre a base de cálculo expressa em quantidade de UFIR diária.

08 - Assim, claro está que a base de cálculo do imposto para as empresas que optarem pelo pagamento mensal utilizando o lucro presumido; será apurada mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a RECEITA BRUTA MENSAL decorrente da revenda de combustíveis; atividade essa que é a exercida pela empresa (Posto de Gasolina).

09 - Quanto ao conceito de RECEITA BRUTA, que também abaixo transcrevo e que consta do art. 14º, § 3º, da Lei 8541/92; conceito esse que já foi fixado pelo art. 12º, do Dec-Lei 1598/77; e que encontra-se compilado no art. 179º e § único do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450/80; entendo que não é possível estabelecer interpretação diversa daquela decorrente da literalidade seu texto, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

Art. 14

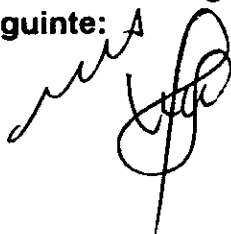
§ 3º. Para os efeitos desta Lei, a RECEITA BRUTA das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. (maiúsculas do relator)

10 - A empresa optou pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa, como comprova a relação de fls. 09. Tal faculdade está autorizada pelo artigo 23º da Lei 8541/92:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

11 - A forma de cálculo mensal do imposto por estimativa está definida no artigo 24º do mesmo dispositivo legal supra:

Art. 24. No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos artigos 13 a 17 desta Lei, observado o seguinte:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located below the text of Article 24.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

12 - Assim sendo, dada a opção exercida; deveria a empresa ter observado as disposições do artigo 14º, § 1º, letra "a", e § 3º, citados nos itens supra; que a ela se aplica integralmente.

13 - Efetuados os pagamentos mensais na forma estimada, poderá a empresa; por ocasião da entrega da declaração de IRPJ; optar pela tributação com base no lucro real ou presumido. Nessa oportunidade compensará o imposto devido, segundo a opção adotada; com os valores recolhidos por antecipação. Se optar pelo lucro presumido, que tem praticamente a mesma base de cálculo da estimativa; não deverá ocorrer; em princípio; diferença a recolher ou a compensar. Porém se a opção for pelo lucro real, com certeza deverá existir diferença entre os valores já pagos e o efetivamente devido. Tais circunstâncias estão previstas no artigo 25º, § 1º, da mesma Lei 8541/92:

Art. 25. A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no art. 23, desta Lei, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

§ 1º. O imposto recolhido por estimativa, na forma do art. 24, desta Lei, será deduzido corrigido monetariamente, do apurado na declaração anual, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real.

14 - De tão transparentes, os dispositivos citados não autorizam lucubrações a seu respeito. Tentar convencer que a receita bruta, somente para a atividade que exerce; compreende apenas a margem de lucratividade bruta; suportado no argumento de que seus preços são controlados pelo poder público; carecem de qualquer apoio legislativo. O conceito legalmente estabelecido para receita bruta aplica-se a todas as empresas, sem exceção.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

15 - Desta forma, avocar conceitos de lucro líquido; de que os valores tributáveis são aqueles que agregam ao patrimônio; que a tributação deve se aproximar do real imposto devido; e quejandos; são posições que não podem ser aproveitadas porque enfrentam e desafiam a legislação vigente.

16 - A tentativa de se apoiar no Parecer CST nº 945, de 04/08/86 (fls. 38/44); também é infrutífera porque dita manifestação da autoridade administrativa trata de tributação nas hipóteses de receitas omitidas; o que não é o caso deste processo. E mais, o contribuinte não poderia dele aproveitar porque; tendo sido lavrado em 04/08/86; jamais poderia tratar do pagamento de imposto mensal sob a forma estimada; que somente surgiu a partir do ano-base de 1992 e teve conceituação legislativa própria.

17 - A alegação de que o princípio da isonomia foi violentado, uma vez que estaria impedido seu acesso ao pagamento do imposto mensal por estimativa; dada a fixação de percentual demasiadamente elevado para a apuração da base de cálculo (3% - três por cento); também não prospera. Ao contrário do que alega, o percentual para a atividade já é diferenciado e o menor dentre todos os demais (art. 14 da Lei 8541/92). Além disso, há que se considerar que o contribuinte não foi forçado a optar pelo sistema e que os valores pagos serão compensados com o devido por ocasião da apresentação da declaração de IRPJ; devidamente corrigidos. Se houver pagamento a maior, será ele compensado nos recolhimentos futuros; devidamente atualizado.

18 - As condições oferecidas pela legislação a este contribuinte, portanto; são exatamente idênticas àquelas oferecidas aos demais. Se a recorrente entende que não lhe convém a opção pelo recolhimento mensal do imposto com base na estimativa, então que opte por outro sistema de pagamento legalmente previsto e que melhor se adeque às suas condições.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

19 - Entendo, também; que na ocasião agiu corretamente a fiscalização ao adotar a multa de ofício no percentual de 100% (cem por cento). Esse era o procedimento que a legislação determinava, decorrente da literal interpretação dos artigos 40º e 41º-II, da Lei 8541/92, que transcrevo:

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previstos nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, implicará no lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I -

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

20 - O percentual de 100% foi estabelecido pelo art. 4º, inciso "I", da Lei 8218/91. Assim, por ocasião do lançamento não merecia o feito fiscal nenhum reparo; dado que o contribuinte; tendo optado pelo pagamento mensal do imposto com base em estimativa; efetuou recolhimentos com insuficiência. O recolhimento insuficiente decorreu da apuração da base de cálculo do mesmo em desacordo com a legislação de regência, resultando em valor inferior ao real. Em função desse evento, ficou sujeito ao lançamento de ofício; como determina o artigo 41º-II supra. Ocorrendo o lançamento de ofício, sobre o mesmo aplicaram-se os acréscimos e penalidades legais vigentes na época; como manda o art. 40º acima.

21 - É irrelevante, não prejudicando o lançamento de ofício e nem a incidência de acréscimos legais e aplicação de penalidades; o fato do imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

recolhido por estimativa ser provisório e ajustável por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos. O comando legal determina, como se constata acima; que se proceda ao lançamento de ofício na hipótese de falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda MENSAL; previsto na Lei 8541/92; e que dito lançamento se fará com os acréscimos e penalidades legais.

22 - Não se aplica ao caso a hipótese prevista no art. 42º da referida lei, pois dito dispositivo abrange apenas as situações decorrentes da alteração na opção exercida; como previsto no artigo 23º, § 3º, 4º e 5º; e visam abranger as hipóteses de suspensão ou redução indevida no recolhimento.

23 - Todavia, com o advento da Lei 9430/96; nova situação se criou; tornando-se necessário ajustar o percentual da multa aplicada. O artigo 44º, inciso "I", da referida lei; reduziu a multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de SETENTA E CINCO POR CENTO, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (destaque do relator).

24 - O ajuste é necessário para atender ao disposto no art. 106º, inciso "II", letra "c", do Código Tributário Nacional - CTN; que estabelece o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615**

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

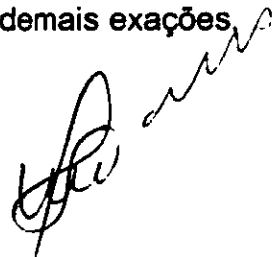
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

25 - O sujeito ativo da obrigação tributária já reconheceu a necessidade da referida adequação, tendo editado o Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07/01/97, declarando o seguinte:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

I - as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador;

26 - Isto posto, concluindo; voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); mantendo-se as demais exações.

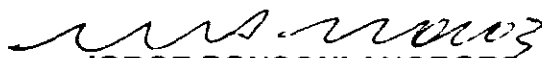


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13841.000142/93-53
ACÓRDÃO Nº 105-11.615

27 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

